



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.694536/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente SUDESTECCEL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência; (ii) confronte os débitos confirmados no item "i" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência; e (iii) após o confronto do item "ii", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ/SP1, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 17193.80744.190809.1.7.04-0448 a compensação de débito de IRPJ (cód.2362) do período de apuração 06/2009 no valor de R\$ 33.497,37 e débito de CSLL (cód.2484) do período de apuração 06/2009 no valor de R\$ 13.676,24 totalizando R\$ 47.173,61; com crédito de PIS/PASEP (cód.6912) por recolhimento a maior que o devido, através de DARF no valor de R\$ 235.600,88 do período de apuração 12/2008, arrecadado na data de 23/01/2009. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R\$ 44.841,83.

Do Despacho Decisório

A DRF de Pelotas/RS em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 23/01/2009, rastreamento nº 849869624 (e-fls.2), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito de PIS/PASEP do Período de Apuração 31/12/2008.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.12), requer que seja declarada insubsistente o Despacho Decisório e reconhecimento à compensação efetuada; informa e comprova que equivocadamente declarou débito de PIS para o período de apuração 12/2008 no valor de R\$ 235.600,88 na DCTF original, razão pela qual transmitiu DCTF retificadora na data de 03/06/2009 com indicação do valor correto R\$ 171.611,01; Dessa forma resta crédito suficiente para confirmar a compensação realizada.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 12ª Turma da DRJ/SP1, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em sessão de 19 de dezembro de 2011, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/01/2009

Ementa:

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITORIO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRESCINDÍVEL. A não homologação da DCOMP não configura motivo de intimação do sujeito passivo para comprovação do direito creditório quando não constatado pela Receita Federal do Brasil qualquer irregularidade ou inconsistência na DCTF c DARF a que esta foi vinculada.

DCOMP. COMPENSAÇÃO NA() HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. DECISÃO MANTIDA. A apresentação de DCTF retificadora, ainda que em data anterior a da emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não altera a decisão

proferida, urna vez que as instâncias julgadoras limitam-se a analisar a correção do Despacho Decisório em relação aos dados registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil no momento em que foi realizada a análise do direito creditório do contribuinte.

DCTF. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.140) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, repisando dos os fatos e argumentos de sua Manifestação de Inconformidade. Ressalta que, prevalecendo o entendimento firmado na decisão recorrida, não seria possível a remessa de DCTF retificadora, conforme autorizativo expresso na IN RFB nº 1.110/2010, que veio a ocorrer em 03/06/2009, bem antes da emissão do Despacho Decisório datado de 23/10/2009.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A contribuinte alega que constatou em seus registros contábeis, equivoco de valor declarado em DCTF para o PIS do mês 12/2008 e tratou de informar o valor correto via DCTF retificadora transmitida na data de 03/06/2009, antes, portanto, do Pedido de Compensação enviado à SRFB na data de 19/08/2009. O Despacho Decisório só foi emitido

em data posterior, ou seja, 23/10/2009. Já era ou deveria ser de conhecimento da autoridade fiscal as informações contidas na DCTF retificada e com base nessas informações fundamentar seu despacho.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada, inclusive há previsão normativa para isso, vide IN-RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º - A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º - A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

A apresentação de DCTF Retificadora poderá ser acatada, inclusive, quando apresentada depois do despacho decisório, porém, sendo tempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da declaração de compensação, situação em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) poderá baixar em diligência à Delegacia da Receita Federal (DRF).

Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Se for questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Cabe as autoridades administrativas analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade por preterição do direito de defesa (art. 59, II do PAF - Decreto nº 70.235/1972).

O CARF possui diversos julgados relacionados à apresentação de DCTF retificadora, inclusive, de data posterior a emissão do Despacho Decisório, cita-se, como exemplo, o acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, da 3ª Turma da CSRF que confirmou decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “*que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*”... “*O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior*”.

Também, a administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

- 1- confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência;
- 2- confronte os débitos confirmados no item "1" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência;
- 3- após o confronto do item "2", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo